



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121359 - SP (2025/0470007-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS PAULISTAS
ADVOGADOS : ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
ANDRÉ LUÍS FROLDI - SP273464
AGRAVADO : ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALDEMIR NARCISO VIEIRA - SP460965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA SOBRE CRÉDITO JUDICIAL PARA CUSTEAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA. ASSOCIADA. INDENVIDA A COBRANÇA ADICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por sindicato contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança fundada em cláusula estatutária de contribuição sobre êxito, incidente sobre crédito judicial cedido a terceiro.
2. O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 513 e 548 da CLT e 59 do CC.
3. A cobrança adicional de contribuição estatutária para custear assistência jurídica, quando a beneficiária é associada e já contribui regularmente, configura exigência indevida, pois a assistência jurídica integra a função social do sindicato e não se submete à cobrança sobre o êxito do crédito.
4. Estando o acórdão estadual em consonância com a orientação desta Corte sobre a impossibilidade de cobrança de valores vinculados a honorários sem autorização individual dos filiados, incide a Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121359 - SP (2025/0470007-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS PAULISTAS
ADVOGADOS : ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441
ANDRÉ LUÍS FROLDI - SP273464
AGRAVADO : ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALDEMIR NARCISO VIEIRA - SP460965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA SOBRE CRÉDITO JUDICIAL PARA CUSTEAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA. ASSOCIADA. INDENVIDA A COBRANÇA ADICIONAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por sindicato contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança fundada em cláusula estatutária de contribuição sobre êxito, incidente sobre crédito judicial cedido a terceiro.
2. O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 513 e 548 da CLT e 59 do CC.
3. A cobrança adicional de contribuição estatutária para custear assistência jurídica, quando a beneficiária é associada e já contribui regularmente, configura exigência indevida, pois a assistência jurídica integra a função social do sindicato e não se submete à cobrança sobre o êxito do crédito.
4. Estando o acórdão estadual em consonância com a orientação desta Corte sobre a impossibilidade de cobrança de valores vinculados a honorários sem autorização individual dos filiados, incide a Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS (SINDICATO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora MARCIA DALLA DÉA BARONE, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SINDICATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança movida contra o Espólio de Elice Aparecida Hermosso de Magalhães, visando o recebimento de R\$85.596,85, referente à contribuição estatutária de 10% sobre crédito obtido em ação judicial patrocinada pelo autor. O crédito foi cedido a uma empresa investidora sem o ajuste da retenção da contribuição estatutária. Parte ré que busca a improcedência da ação, com fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o pedido inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a legitimidade da cobrança de contribuição estatutária pelo sindicato, prevista no estatuto social, frente ao comando constitucional que garante assistência jurídica gratuita aos associados.

III. Razões de Decidir

3. A cobrança de contribuição estatutária indevida, pois contraria o Art. 8º, III, da Constituição Federal, que assegura a defesa dos direitos dos associados sem custo adicional.

4. Os membros do sindicato já contribuem financeiramente, garantindo assistência jurídica sem necessidade de pagamento extra, caracterizando a cobrança como honorários advocatícios disfarçados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Pedido inicial julgado improcedente, com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de contribuição estatutária por sindicato é indevida quando já há contribuição financeira dos associados que garante assistência jurídica. 2. A cobrança adicional caracteriza-se como honorários advocatícios disfarçados. (e-STJ, fls. 1.040/1.041)

Os embargos de declaração do SINDICATO foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.088/1.093).

Nas razões do agravo, SINDICATO apontou **(1)** que a referência ao art. 8º da Constituição Federal no recurso especial foi acessória, sem pretensão de controle constitucional; **(2)** não incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; **(3)** existência de violação literal dos arts. 513 e 548 da CLT e 59 do CC (e-STJ, fls. 1.114/1.119).

Houve apresentação de contraminuta por ESPÓLIO DE ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES (ESPÓLIO DE ELICE), pugnando pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fl. 1,131).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 513 e 548 da CLT e 59 do CC.

SINDICATO sustentou violação dos arts. 513 e 548 da CLT e 59 do CC, afirmando a soberania da assembleia geral e a força vinculativa do estatuto social que prevê contribuição sobre o êxito para custear a assistência jurídica, inclusive a não associados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o tema, entendeu que, no caso dos autos, ELICE era associada do SINDICATO, razão pela qual já contribuía financeiramente mensalmente com ele, mediante descontos mensais diretos em seu benefício previdenciário, o que lhe garantia benefícios, dentro os quais assistência jurídica, que é uma das funções sociais do sindicato.

Diante disso, o Tribunal bandeirante considerou que a cobrança realizada pelo SINDICADO nos autos tratava-se de cobrança de honorários advocatícios e, portanto, totalmente descabida.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Importante consignar, inicialmente, que por ocasião da “Solicitação de Assistência Jurídica” apresentada por Elice Aparecida Hermosso de Magalhães em 21/07/2011, o estatuto do sindicato autor estabelecia que a cobrança em tela era de 7% do valor que o associado tivesse direito a receber (fls. 16) e referido percentual foi majorado para 10% conforme alteração estatutária promovido pelo apelado em 09/10/2012 (fls. 62/89 especificamente a fls. 65).

Com a devida vênia do D. Juiz sentenciante, a cobrança é indevida. E isso porque, embora prevista no estatuto social do sindicato apelado, referida cobrança não prevalece ao comando constitucional, conforme o Art. 8º, III, da Constituição Federal:

(...)

Destaca-se que Elice Aparecida Hermosso de Magalhães, na condição de pensionista de Mario Pereira Magalhães, não contratou advogado particular tendo solicitado a assistência jurídica junto ao apelado, eis que a ele era associada. Importante destacar que os membros de sindicatos contribuem financeiramente por meio de descontos diretos de sua folha de pagamento/benefício previdenciário, o que lhes garante os benefícios derivados dessa adesão, incluindo a assistência jurídica, que é uma das funções sociais do sindicato. Esse processo ocorre sem a necessidade de pagamento extra, especialmente no que se refere à cobrança em tela que, nitidamente se trata de cobrança de honorários advocatícios.

Portanto, não há justificativa para qualquer cobrança adicional nesse sentido, uma vez que os advogados que atuam em nome do sindicato já são remunerados para desempenhar essa função. (e-STJ, fls. 1.044/1.045 - sem destaque no original)

Verifica-se, assim, que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência mais atual e dominante desta Corte acerca da questão, o que, inclusive, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 que dispõe: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido, confira-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. (REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.806.619/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em Precedentes do STJ.

3. *Recurso face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Especial conhecido parcialmente somente em relação à preliminar de ofensa ao art. 1.022 e, nessa parte, não provido.* (REsp 1799616/AL, do CPC/2015 Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 28/05/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. *Conforme a jurisprudência do STJ "Não havendo prévio consenso entre Sindicato e trabalhador, é indevida a retenção, promovida de mão própria, de parcela do crédito executado pela entidade como substituta processual do obreiro. Se o Sindicato entende ter qualquer valor a receber, compete-lhe exercer tal pretensão mediante a propositura de ação adequada. Nessa ação, facultar-se-á aos trabalhadores manifestar oposição sustentando e provando sua condição de miserabilidade, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 5.584/70" (REsp 931.036/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 2/12/2009).*

2. *O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).*

3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.800.939/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Assim, não é caso de conhecimento do recurso especial neste ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ESPÓLIO DE ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.121.359 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470007-5

Número de Origem:
10447675520238260114

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIARIAS PAULISTAS

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FROLDI - SP273464
ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO - SP229441

AGRAVADO : ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES - ESPÓLIO

ADVOGADO : ALDEMIR NARCISO VIEIRA - SP460965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026